

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2021

Altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para incluir na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, o Município de Mazagão - AP.

Autor: Deputado VINICIUS GURGEL

Relatora: Deputada SONIZE BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2021, de autoria do Deputado Vinicius Gurgel, visa a estender a abrangência da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, ao Município de Mazagão, no mesmo Estado. Para isso, altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que autoriza as áreas de livre comércio nesse Estado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.420, de 2021, de autoria do Deputado Vinicius Gurgel, o qual visa a estender a abrangência da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, ao Município de Mazagão, no mesmo Estado. Para isso,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sonize Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238671658700>



* CD238671658700 LexEdit

altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que autoriza as áreas de livre comércio nesse Estado.

Haja vista permanecerem inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram o voto apresentado nesta mesma Comissão em 07 de dezembro de 2021, faço meu o parecer elaborado pela ilustre Deputada Mara Rocha, por refletir minha exata posição sobre a matéria:

A proposição repousa sobre sólidos fundamentos constitucionais. O texto constitucional consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los. Entre esses instrumentos regionais, são expressamente mencionadas as isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas nessas regiões.

Não menos sólidas são as suas justificativas técnicas.

Segundo o autor, o município de Mazagão tem limite geográfico com o município de Santana, fazendo com que seja mais fácil sua inclusão na zona de livre comércio de Macapá e Santana, complementando a atividade entre oferta e demanda, tanto pela viabilidade logística quanto econômica.

Por outro lado, o PNUD aponta que Mazagão possui um Índice de Desenvolvimento Humano de 0,592, considerado baixo. É um índice mais baixo do que o dos Municípios que atualmente integram a Área de Livre Comércio. Essa diferença é ainda maior no componente de “Renda”, aquele que pode ser mais diretamente afetado pelos incentivos propostos.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.420, de 2021, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SONIZE BARBOSA
Relatora

2023-5458

